



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012394-57.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FLÁVIO WILLIANS FRASSETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 44875 – Digital**

**APEL.Nº: 1012394-57.2023.8.26.0344**

**COMARCA: Marília (3ª Vara Cível)**

**APTE. : Flávio Willians Frasseto (autor)**

**APDA. : “Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento” (ré)**

Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental existente nos autos que era suficiente para a antecipação do julgamento da demanda – Perícia contábil que é prescindível na fase de conhecimento – Aspecto relevante que se refere à interpretação do que foi avençado, o que não depende de trabalho técnico – Cerceamento de defesa não caracterizado.

Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Financiamento de veículo - Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Financiamento de veículo - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado – Juros remuneratórios que devem ser considerados abusivos quando superam o dobro da taxa média de mercado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo - Prevista, no aludido título, taxa de juros de 4,02% ao mês, correspondendo a 60,47% ao ano - Taxa que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor, em desacordo com o art. 51, § 1º, III, do CDC, configurando abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Taxa avençada que é superior a duas vezes e meia a taxa média de mercado à época da contratação, de 1,51% ao mês, correspondendo a 19,65% ao ano, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a época da contratação - Taxa de juros remuneratórios pactuada afastada, devendo ser observada a taxa média de mercado – Sentença reformada nesse ponto.

Cédula de crédito bancário - Repetição de indébito – –  
Levando-se em conta que a cobrança da taxa de juros acima do parâmetro aqui estabelecido influenciou no custo efetivo total do financiamento, por conseguinte, no valor das prestações, o recálculo do valor das parcelas constitui consequência lógica dessa premissa - Autor que faz jus à compensação ou à restituição singela dos valores cobrados e efetivamente pagos a mais – Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do autor provido.

1. Flávio Willians Frasseto propôs ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, cumulada com repetição de indébito, de rito comum, em face de “Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento” (fls. 1/11, 29/30, 51/57).

A ré ofereceu contestação (fls. 66/96), não havendo o autor apresentado réplica (fl. 127).

Da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (fl. 59), o autor interpôs agravo de instrumento, AI nº 2302586-97.2023.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta Câmara em 15.4.2024 (fls. 129/135).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 137), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 152).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Sucumbente, arcará o autor com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (CPC, artigo 85, § 8º), ficando suspensa a exigibilidade desta condenação, tendo em vista ser ele beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, artigo 98, § 3º)” (fl. 152).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 156), aduzindo, em síntese, que: a revisão contratual tem amparo no art. 478 do Código Civil; a cobrança de juros superiores ao dobro do valor financiado configura desequilíbrio contratual e violação ao princípio da transparência; deve ser realizada perícia contábil para comparar a taxa de juros aplicada ao contrato com a taxa média de mercado no período da contratação; o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; a análise da taxa de juros deve considerar o descompasso entre os valores cobrados e a prática de mercado, de forma a assegurar o equilíbrio contratual; a cobrança de juros que excede mais de 100% do valor financiado representa clara onerosidade excessiva ao consumidor; deve ser declarada a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato; a sentença recorrida há de ser reformada (fls. 157/163).

O recurso do autor não foi preparado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 47/48), tendo sido respondido pela ré (fls. 168/185).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor merece prosperar.  
Explicando:

2.1. Inviável reconhecer-se, porém, cerceamento de defesa (fl. 159).

O ilustre prolator da sentença combatida tinha em mãos todos os elementos necessários para que fossem apreciados os argumentos desenvolvidos no processo.

Como lembram THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“(…) sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (Ap 964.735-0/3), 344/387 (Ap 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (Ap 1.0313.07.219415-9/001)” (“Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 370: 1ª do atual CPC, p. 440).

Deliberou no mesmo diapasão o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção” (REsp nº 879.677-DF, registro nº 2006/0179190-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 11.10.2011, DJe de 29.11.2011).

A prova documental existente nos autos era suficiente para a antecipação do julgamento da causa (fl. 137), tornando-se prescindível a realização de outras provas.

A prova postulada pelo autor, perícia contábil (fl. 159), é dispensável na fase de conhecimento, visto que o aspecto relevante se refere à interpretação do que foi avençado, o que não depende de trabalho técnico.

2.2. No que tange ao cerne do inconformismo, assiste razão ao autor.

É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a seguir

transcrita:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

De outra banda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, sobre a possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando demonstrada a sua abusividade, situação que deve ser aferida caso a caso.

Confira-se:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596/STF;  
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;  
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;  
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp nº 1061530-RS, registro nº

2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Assim, caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, os quais têm sido considerados excessivos pela jurisprudência quando superam uma vez e meia até o triplo da taxa média de mercado, viável a sua adequação à taxa média para as operações equivalentes, apuradas pelo Banco Central do Brasil.

Como assinalado no voto condutor do ventilado recurso repetitivo:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constitui objeto de revisão a cédula de crédito bancário para financiamento de veículo nº 1.00317.0000363-19 (fls. 17/18), no valor total de R\$ 13.037,09, na qual foi prevista taxa de juros de 4,02% ao mês, correspondendo a

60,47% ao ano (Quadro “Dados do Financiamento”, itens E e F, fl. 17).

A taxa de juros remuneratórios pactuada no título em análise (fl. 17), como defendido nas razões recursais (fls. 160/161), mostra-se excessivamente onerosa, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configura abusividade capaz de colocar o consumidor autor em desvantagem exagerada.

A taxa média de mercado à época da emissão do título, em 25.10.2019 (fl. 18), consistia em 1,51% ao mês, correspondendo a 19,65% ao ano, segundo informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Estatísticas de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de Veículos - códigos nºs 25471 e 20749”<sup>1</sup>.

Comporta reparo, destarte, a taxa de juros remuneratórios avençada na hipótese vertente, 4,02% ao mês (fl. 17), uma vez que ela é superior ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação, 1,51% ao mês.

Deve ser afastada a taxa pactuada de juros remuneratórios, observando-se a taxa média de mercado acima indicada.

2.3. Levando-se em conta que a cobrança da taxa de juros acima do parâmetro aqui estabelecido (vide item 2.2) influenciou no custo efetivo total do financiamento, por conseguinte, no valor das prestações, o recálculo do valor das parcelas constitui consequência lógica dessa premissa.

Apurado o valor correto das parcelas, devem ser restituídos ou compensados ao autor, de forma simples, os valores cobrados e pagos a mais a título de juros remuneratórios em desacordo com o critério aqui fixado (vide item 2.2), corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação.

3. Nessas condições, dou provimento à apelação do autor, com o intuito de reformar parcialmente a sentença impugnada (fls. 136/152), decretando a procedência parcial da ação, para esses fins:

- a) determinar que os juros remuneratórios observem a taxa média de mercado (vide item 2.2);
- b) determinar que os valores pagos em excesso sejam restituídos de modo singelo, corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido pela Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação (vide item 2.3).

Configurada a sucumbência recíproca, tipificada no 'caput' do art. 86 do atual CPC, cada parte deve arcar com as custas e despesas processuais que dispendeu, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 13.037,09 (fl. 138), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação.

<sup>1</sup><https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita (fl. 47), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator